

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON/MPPI), órgão auxiliar do Ministério Público do Estado do Piauí, com sede no endereço epigrafado, por meio do seu Coordenador Geral infra-assinado, Promotor de Justiça, Dr. Nivaldo Ribeiro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 1º, II e IV; 5º, I e 21 da Lei 7.347/1985, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE
COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS E CONCESSÃO DE
TUTELA DE URGÊNCIA**

em face da Instituição de Ensino **COLÉGIO LEROTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.856.439/0001-05, com endereço na Rua Professor Elias Torres, nº 1020, Bairro Jóquei Clube, CEP nº 64052-160, Teresina/PI; pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 – DA SINOPSE FÁTICA E DA FORMAÇÃO DO PROCESSO DE TUTELA COLETIVA

Foi instaurado, na data de 15/01/2018, por meio da Portaria nº 03/2018, o Processo Administrativo nº 00004-002/2018, no âmbito do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/MPPI, em face do COLÉGIO LEROTE LTDA (DOC. 01).

O procedimento de tutela coletiva originou-se de reclamações realizadas pelos pais/responsáveis financeiros dos alunos do referido estabelecimento de Ensino, devido à: *i)* terceirização da disciplina de inglês e a obrigatoriedade de aquisição do material didático do Curso de Idiomas WIZARD, com custo muito superior à média do mercado; *ii)* implementação do Programa Bilíngue e obrigatoriedade de aquisição do material didático EDIFY, com o custo do livro muito acima da média de mercado; e *iii)* implementação da plataforma digital GEEKEI ONE, de alto custo repassado aos consumidores.

Nesse contexto, identificou-se 03 (três) grupos de reclamações, no qual em todas relatou-se a prática de venda casada; a excessiva onerosidade do custo do material adotado pela Escola sem qualquer consulta prévia aos contratantes e a lesão ao direito básico à informação adequada e clara.

Diante disso, para a melhor compreensão deste Juízo, divide-se em tópicos cada uma dessas reclamações.

1.1. DA TERCEIRIZAÇÃO DO ENSINO DA DISCIPLINA DE INGLÊS E DA OBRIGATORIEDADE DE AQUISIÇÃO DO MATERIAL DIDÁTICO DO CURSO DE IDIOMAS WIZARD

Os consumidores, por meio dos Termos de Declarações anexos (DOC. 02), noticiaram que o Colégio Lerote terceirizou o ensino da disciplina de inglês nas séries iniciais, Ensino Infantil e Fundamental I.

Esclareceram que o Réu firmou uma parceria com a Escola de Idiomas WIZARD, de forma que os alunos só teriam acesso ao conteúdo da matéria, caso adquirissem o material didático da Wizard, vendido exclusivamente por esta, o qual, na época, custava o importe de R\$932,00 (novecentos e trinta e dois reais)

Os reclamantes informaram, ainda, que no primeiro ano em que ocorreu a terceirização, o alto custo do material foi justificado pela aquisição da Caneta WIZPEN, necessária para a utilização do livro, contudo, no ano seguinte, o valor do livro sem a caneta, aumentou.

Os noticiantes relataram, também, a não disponibilização de outra alternativa ao ensino de inglês que não fosse o curso; bem como a onerosidade do custo do material, pois, além de ser incompatível com os valores de livros do mercado, se equiparava quase a todo o valor investido para a compra dos demais livros.

Nesse contexto, recebida as denúncias, o PROCON/MPPI designou audiência de conciliação para a data de 01/02/2018, ocasião na qual o Réu esclareceu que a aquisição do livro não era obrigatória. Diante disso, os denunciante deram-se por satisfeitos com os esclarecimentos prestados. Segue anexa a Ata da Audiência (DOC. 03).

Em defesa escrita (DOC. 04), às fls. 03, o Colégio Lerote ratificou o que informou em audiência, que a aquisição do material não era obrigatória, veja-se a transcrição:

(...) Primeiramente porque a escola não obriga os pais a comprarem o referido material didático, assim como em qualquer outra disciplina, pelo que o aluno que não o tiver poderá assistir as todas as aulas normalmente e realizar todas as atividades ministradas em sala de aula, bem como as avaliações e provas. (...)

Ocorre que no final do ano de 2019 e início do ano de 2020, outros contratantes noticiaram, por meio dos Termos de Declarações anexos (DOC. 05), a continuidade da mesma prática pelo fornecedor, muito embora, o Réu tenha negado a

obrigatoriedade de aquisição pelos alunos do material didático da escola de idiomas WIZARD.

Devido a isso, realizou-se nova audiência na data de 16/01/2020, ata anexa (DOC. 06).

Na ocasião, o Réu afirmou que não se tratava apenas de um livro, mas de um curso de inglês e que, dentro da sua autonomia para a escolha dos livros, optou por adotar tal curso visando a melhoria do ensino e aprendizagem.

Os pais, contudo, contestaram a qualidade do referido curso nas salas de aula da escola.

Por oportuno, o Autor recomendou ao Réu que não obrigasse os consumidores a adquirir o curso de inglês e sim que disponibilizasse a disciplina sem ônus.

Em continuidade, o Colégio Lerote propôs disponibilizar a disciplina de inglês por meio do curso ou por outro livro de custo menor, a ser disponibilizado na lista de material pela escola. Assim, o estabelecimento de ensino promoveria uma divisão de turmas de acordo com o livro adotado pelo aluno.

A maioria dos pais presentes concordaram com a referida proposta.

1.2. DA OBRIGATORIEDADE DE AQUISIÇÃO DO MATERIAL BILÍNGUE EDIFY

No que pese a discordância dos pais quanto a obrigatoriedade de aquisição do material didático da WIZARD para o Ensino Infantil e Fundamental I, no ano de 2020, o Réu implementou o Programa Bilíngue EDIFY para os alunos matriculados no Ensino Fundamental II (a partir do 5º ano), no qual o custo do livro excedia em torno de 500% do livro adotado no ano anterior para a mesma matéria.

Como era de se esperar, os responsáveis financeiros dos alunos socorreram-se ao PROCON/MPPI para relatar o alto custo do material, reclamações anexas (DOC. 07).

Em audiência realizada no PROCON/MPPI, na data de 16/01/2020, ata anexa (DOC. 08), o Colégio Lerote informou que a metodologia Edify não se trata de um curso, mas de um livro específico, adotado também pela Escola de Idiomas Cultura Inglesa. Acordou-se que a compra do novo material seria opcional, tendo a escola se comprometido a eleger outro livro de inglês para os alunos cujos pais optassem por não comprar o Edify.

Porém, na prática, muitos pais se sentiram coagidos a aderir à nova metodologia, já que a escola lançou um comunicado explicando que durante as aulas de inglês os alunos seriam separados de acordo com a metodologia optada pelos responsáveis.

Segundo o relato dos consumidores, nos grupos de *whatsapp*, as turmas foram apelidadas de “turma dos ricos” e “turma dos pobres”. Diante dessa estigmatização, a maioria dos contratantes optou por comprar o material mais caro.

No que pese isso, o acordo não foi cumprido pelo fornecedor, conforme informado nos Termos de Declarações anexos (DOC.09).

Em nova audiência, realizada na data de 05/02/2020, ata anexa (DOC. 10), o estabelecimento de ensino informou a impossibilidade de cumprimento do acordo firmado em audiência anterior. Por oportuno, afirmou que a escola continuaria a adotar o programa EDIFY, recomendando a compra do livro, todavia, facultando a sua compra e se comprometendo a disponibilizar material de apoio sem ônus a todos os alunos. Garantiu, ainda, que não haveria nenhuma diferença de tratamento entre os alunos que adquirissem o material e os que não adquirissem.

Na data de 20/01/2021, foi registrada a Reclamação 7999991 (DOC.11), na qual a contratante Joana Moura relatou que, no 4º bimestre do ano de 2020, os consumidores cobraram um posicionamento da escola acerca da metodologia que seria adotada para a disciplina de inglês no ano de 2021, sendo dito pela instituição de ensino, em reunião online, que o livro EDIFY seria mantido e obrigatório, havendo claro descumprimento do que fora acordado no PROCON/MPPI.

Em audiência realizada no dia 29/01/2021, ata anexa (DOC. 12) os consumidores requereram expressamente que não houvesse alternativas à escola quanto à obrigatoriedade ou não de adoção do livro, mas sim que o retire da lista de material ou o disponibilize de forma gratuita, pois, do contrário, seria promovido uma desigualdade entre os alunos. Foi dito, ainda, que a própria coordenadora, Sra. Raquel, reconheceu que este material não cumpriu o seu papel de ensino de maneira satisfatória.

1.3. DA OBRIGATORIEDADE DE AQUISIÇÃO DO MATERIAL DIDÁTICO DIGITAL GEEKIE ONE

Em reclamação registrada (DOC.11), foi relatado, ainda, que os contratantes foram surpreendidos com um novo item de alto custo, no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), a plataforma GEEKIE ONE, a qual a escola chamou de “material didático digital”, uma espécie de planner/agenda.

Em registro, foi ressaltado que, no ano de 2020, a plataforma foi disponibilizada gratuitamente aos alunos e que os consumidores só ficaram cientes do custo para o ano de 2021 quando do recebimento da lista do material escolar.

Nessa feita, foi expedida a Notificação Recomendatória nº 01/2021 -PROCON/MPPI (DOC.13), para que o Colégio disponibilizasse de imediato, através de outra alternativa, as atividades a serem realizadas pelos alunos que não obtiveram ainda os materiais solicitados.

Realizada audiência extrajudicial, na data de 29/01/2021, ata anexa (DOC.12), os consumidores afirmaram que não concordam com a necessidade de implementação desta plataforma digital, que funciona como uma espécie de planner, apostila e caderno de atividades, que tem alto custo e pode ser substituída por outros recursos disponíveis que atendem plenamente o que é ofertado, sem onerar demasiadamente os contratantes.

Que muitas das atividades desenvolvidas podem ser facilmente encontradas na internet e que muitos conteúdos não são apresentados de forma

satisfatória, obrigando o aluno a procurar meios alternativos, como aulas particulares, e outros conteúdos em livros e na própria internet.

Ademais, salientaram que, embora a escola argumente que substituiu alguns livros físicos, desonerando os consumidores, isso não compensou em termos financeiros, visto que muitos pais adquirem e vendem os livros de seus filhos no ano seguinte ou reutilizam para o filho mais novo. Todavia, a plataforma não tem como ser reaproveitada.

Nova audiência aconteceu no dia 05/02/2021, ata anexa (DOC.14). Na ocasião, o Requerido informou que o material digital trata-se de um livro virtual, com mais de 30 mil páginas, atualizado diariamente, que possibilita a interação com o professor, a realização de atividades e avaliações. Ademais, argumentou que é um livro licenciado com selo do INEP, que foi testado pela escola por 06 (seis) meses durante a pandemia. Aduziu, ainda, que não houve alteração no valor da lista de material em relação ao ano anterior, devido à substituição deste livro por alguns livros físicos.

A Consumidora Joana Moura informou que o material Geekie One é uma plataforma de educação personalizada e que vem sendo **utilizada na atividade-fim da escola** visto que já é seu papel disponibilizar tarefas, manter contatos com os pais, acompanhar as atividades desenvolvidas, corrigir tarefas, etc.

Ressaltou que, uma vez adquirindo esta plataforma, só é possível o acesso por 01 (um) ano, o que já o diferencia de um livro físico ou até mesmo virtual, que podem ser utilizados por prazo indeterminado. Destacou, ainda, que, no presente caso, resta claro a existência de venda casada, posto que este material vem sendo imposto pela escola e só pode ser adquirido por um único canal.

Argumentou, também, que o material não é de uso exclusivamente individual dos alunos, mas sim de uso coletivo, razão pela qual não poderia ter sido incluído na lista de material escolar. Questionou que a escola apenas apresentou este material numa reunião com os pais via *YouTube*, não se abrindo a possibilidade de

discussão quanto à inclusão do mesmo na lista de material escolar, já que no ano anterior, como dito alhures, o material não foi cobrado dos pais.

Foi destacado em audiência que a realização de tarefas vem sendo cobrada nesta plataforma, mesmo para aqueles alunos que ainda não adquiriram o material por ser objeto de discordância nesta ação.

Neste cenário, verificado o potencial coletivo e a conduta potencialmente lesiva da Ré, após a adoção de todas as medidas extrajudiciais cabíveis pelo PROCON/MPPI, esgotadas as vias administrativas e não havendo mais como aguardar providências por parte do Requerido, já que não houve qualquer ato concreto que sinalizasse para a composição amigável; torna-se necessária a movimentação da máquina judiciária, sob pena de perdurar por prazo indeterminado o sofrimento dos consumidores prejudicados.

Posto os fatos, passo a fundamentação.

2 – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO PROCON/MPPI

A legitimidade ativa do PROCON, órgão auxiliar do Ministério Público do Estado do Piauí, é patente no vertente caso.

A Constituição Federal – CF – dispõe, em seu artigo 129, que o Ministério Público tem entre suas funções institucionais a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção (...) de outros interesses difusos e coletivos”.

Basta perceber que se cuida *in casu* de direitos coletivos¹, os quais derivam da

¹Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

unidade da relação jurídica que enlaça os diversos consumidores atingidos pelas práticas abusivas perpetradas pela Instituição de Ensino, ora Ré desta demanda.

Por seu turno, a Lei Federal nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) confere expressamente legitimidade ao Ministério Público para ajuizar as demandas referentes à defesa do consumidor. *In verbis*:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

II- ao consumidor;

(...)

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

Na mesma trilha, é o que dispõe a Constituição do Estado do Piauí, conferindo ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor a tutela dos direitos e interesses em sede de direito consumerista. Segue a literalidade do preceptivo constitucional:

Art. 148. A defesa do consumidor é exercida pelo Ministério Público através do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI.

§ 1º Compete, ainda, ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, promover as ações públicas para proteção do meio ambiente, de bens e direitos de valor estético, artístico, histórico, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos ou coletivos.

Em outras palavras, o PROCON encontra-se no rol de legitimados para propor a Ação Civil Pública em matéria consumerista, sendo tal legitimação inerente e,

até mesmo, imprescindível ao exercício de suas funções e alcance de seus objetivos institucionais. É nesse sentido o entendimento dos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E PROCON.** ENCARGOS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA E SUA NATUREZA JURÍDICA. MP N. 14/2001 E LEI 10.438/02. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Na ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 576.189 e n. 541.511, o E. Supremo Tribunal Federal, assentou entendimento no sentido de que o Encargo de Capacidade Emergencial (Lei 10.438/02, art. 1º, § 1º; Resolução ANEEL 249/02, arts. 2º e 3º), o Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial (Lei 10.438/02, art. 1º, § 2º; Resolução ANEEL 249/02, arts. 4º e 5º) e o Encargo de Energia Livre Adquirida no Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE (Lei 10.438/02, art. 2º; Resolução ANEEL 249/02, arts. 11 a 14) possuem a natureza jurídica de preço público, razão pela qual configura relação de consumo nascida entre as concessionárias e permissionárias para a exploração de energia elétrica e os consumidores finais deste serviço. **2. Presente a legitimação ativa do Ministério Público e do Procon para a defesa dos direitos dos consumidores, coletivamente, face à origem comum do ato, artigo 81, § Único, III, do CDC,** mesmo se pleiteando ressarcimento dos valores recolhidos a título dos encargos sem alcance à totalidade dos consumidores finais deste serviço. 3. Conquanto a presente ação verse sobre matéria exclusivamente de direito, o feito não se encontra em termos para julgamento do mérito com base no art. 515, §3º do CPC. 4. De rigor seja anulada a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito. 5. Apelações providas. (AC 00039954920024036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013, FONTE_REPUBLICAÇÃO). (grifos inseridos).

Ademais, os artigos 81, parágrafo único, II e III c/c 82, I do Código de Defesa do Consumidor – CDC, permitem a defesa do consumidor em juízo, a título coletivo, pelo Ministério Público.

Resulta, pois, indubitável a legitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Piauí, através do PROCON/MPPI, para a tutela dos consumidores que estão sendo lesados pela prática do estabelecimento de ensino.

3 – DA RELAÇÃO DE CONSUMO E DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO COLETIVO: DIREITOS COLETIVOS *STRICTO SENSU* E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

O artigo 2º do CDC define que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Nesse sentido, a relação que se estabelece entre as instituições privadas de ensino e seus discentes, através de contratos celebrados, consiste em uma relação jurídica de consumo, formada, de um lado, pelo fornecedor de serviços educacionais, nos termos do artigo 3º, §2º do CDC², e, do outro, o destinatário final, os alunos.

Em Parecer elaborado pela Procuradoria da República, no RE n. 641.005 / PE, destaca-se a importância da aplicação do CDC aos contratos de prestação de serviços educacionais, veja:

As normas protetivas do CDC, desempenham relevante papel social em relação aos contratos de prestação de serviços educacionais: a uma, por regularem serviço de utilidade pública prestado por entidades particulares mediante autorização ou delegação do poder público; a duas, por garantirem equilíbrio numa relação consumerista marcadamente desigual, já que firmada mediante contrato de adesão, cujo conteúdo é

²Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

preestabelecido pela instituição de ensino, por vezes impondo sanções pedagógicas como meio coercitivo de pagamento.

Ademais, o parágrafo único, do artigo 2º do CDC³, equipara ao conceito de consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

A presente Ação Civil Pública trata de resguardar, cumulativamente, direitos coletivos *stricto sensu* (art. 81, II, CDC), pertencentes a um quadro delimitado de sujeitos, que, embora indeterminados, são determináveis e ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; bem como direitos individuais homogêneos, decorrentes de uma origem comum (art. 81, III, CDC).

No caso em comento, vislumbra-se o tratamento coletivo, haja vista que a prática abusiva da Instituição de Ensino atinge um grupo de pessoas que contrataram os serviços educacionais junto à empresa.

Nesse sentido, na hipótese de direito coletivo *stricto sensu*, previsto no inciso II, do parágrafo único, do art. 81 do CDC, os efeitos da decisão judicial (interlocutória ou terminativa) atingirão a todos que estiverem na situação indicada – categoria de pessoas ligadas com a parte contrária por uma relação jurídica base – sendo despidendo enumerar individualmente os sujeitos prejudicados.

Por outro lado, no que atine aos direitos individuais homogêneos (inciso III, do art. 81, do CDC), a procedência do pedido beneficia todos os consumidores que sofreram os danos decorrentes do fato (origem comum), haja vista o caráter *erga omnes* da decisão. A razão de ser da instituição dos direitos individuais é que ele concede a possibilidade de as demandas possuírem pretensões indenizatórias.

³Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Por derradeiro, importante assinalar que a liquidação e execução de sentença serão promovidas pelas vítimas (art. 97, do CDC), sem prejuízo da faculdade de que os interessados intervenham no processo de conhecimento como litisconsortes (art. 94, CDC), até porque, em caso de procedência do pedido, a condenação deve ser genérica, fixando a responsabilidade da Ré pelos danos causados (art. 95, CDC).

4 – DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA DAS ESCOLAS E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. DO DIREITO À EDUCAÇÃO COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL
--

Nos autos do Processo Administrativo, o Réu foi questionado sobre a não realização de consulta prévia aos contratantes sobre a adoção do material de alto custo, que geraria um ônus excessivo aos consumidores.

Em suas respostas, é possível identificar que o Réu utiliza-se da sua autonomia pedagógica para impingir aos contratantes a aquisição do material que ora se questiona. Veja-se a transcrição:

DEFESA ESCRITA (DOC. 04, FLS. 03):

(...) Em segundo lugar porque **a escola tem todo direito de escolher e definir o material didático que entende ser o mais adequado**, sendo que no caso em tela escolheu o livro de inglês da Editora Pearson Education do Brasil Ltda. (...) (grifos inseridos)

ATA DA AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 16/01/2020 (DOC. 06)

(...) Ressaltou que são autônomos para escolha de livros. (...)

ATA DA AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 05/02/2021 (DOC. 12)

(...) O Colégio Lerote informou que os pais não foram consultados quanto a adoção ou não deste material visto que cabe a escola a competência de escolher o melhor material,

que quando há a matrícula, os pais confiam na proposta pedagógica da escola, na seriedade e no compromisso e na relação de confiança, cabendo a escola dizer o que é melhor. Frisou que essa prestação de serviço escolar possui peculiaridades e que os pais tomam conhecimento da lista de material no ato da matrícula, podendo pesquisar os preços antes de efetivar. (...) (grifos inseridos)

Pois bem! **Preliminarmente, insta ressaltar que, em nenhum momento, o Autor pretende adentrar ou interferir no mérito pedagógico adotado pela Escola**, pois entende que a instituição de ensino particular possui autonomia para adotar a metodologia que considerar mais adequada, visando a melhor prestação do serviço educacional, **desde que em a observância aos preceitos constitucionais e legais, o que não aconteceu no caso em comento.**

Neste sentido, na perspectiva da pirâmide normativa *kelseniana*, a Constituição Federal, ocupando o ápice do sistema, manifesta eficácia expansiva a fundamentar os demais ramos do direito e a impor limites à atuação eminentemente privada.

Não se trata de admitir a intervenção estatal nas relações privadas, mas de reconhecimento, pós 1988, de um arcabouço jurídico-normativo dentro do qual todo e qualquer direito pode ser exercido, representando os limites da ação, não só do próprio Estado, como dos particulares.

Embora mantida a lógica capitalista de livre iniciativa e de autonomia privada, não se pode mais negar os limites constitucionais a serem observados quando da celebração e da execução dos contratos.

Assim, a educação é direito social, constitucionalmente resguardado no artigo 6º da Carta Constitucional.

Ainda em seu artigo 205, dispõe a CF que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da

sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

No mesmo sentido, o parágrafo único, do artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, estabelece que **é direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.**

Logo, o estabelecimento de ensino não pode ao seu bel prazer alterar a proposta pedagógica, sem consulta aos interessados, ainda mais quando essa mudança trazer ônus financeiro excessivo aos contratantes.

Ressalta-se, como fartamente demonstrado através da documentação anexa e reconhecido pela escola, que em nenhum dos casos foi dado aos pais o direito de participar da definição dessas alterações na proposta pedagógica da instituição, sendo os responsáveis apenas informados da decisão da escola.

No que se refere à livre concorrência, não se olvida que as escolas particulares exploram uma atividade econômica, porém, a própria Constituição Federal ao disciplinar a ordem econômica e financeira, acolhe como princípio basilar a defesa do consumidor. Veja-se:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor; (...)

Dado o exposto, a atividade econômica, embora seja resguardada pela livre iniciativa, também deve primar pelo respeito aos direitos do consumidor, de sorte que as escolas não podem, a pretexto de exercer a liberdade mercadológica e pedagógica, praticar abusos na relação jurídica estabelecida com seus consumidores.

5 – DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE

Como se depreende da Constituição Federal, em seu artigo 1º, III, constitui fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, devendo qualquer ato, de qualquer ramo do direito, não só se adequar a ele, como buscar-lhe a máxima efetividade.

Não bastasse isso, estabeleceu ainda como princípio fundamento a solidariedade social, a significar que não se pode tolerar qualquer conduta egoísta, índole pessoal ou real, que prejudique a coletividade.

No que pese isso, no decorrer do Processo Administrativo, foi sugerido pelo Réu, apesar de não cumprido o acordo, **a divisão das turmas entre os alunos que adquiriram o material mais caro e os alunos que adquiriram o material mais barato.**

Todavia, tal segregação, fez com que os responsáveis financeiros pelos discentes se sentissem coagidos a adquirir o material mais caro, já que as turmas foram pejorativamente apelidadas de “turma dos ricos” e “turma dos pobres”.

Quanto a isso, o artigo 206, I da Constituição Federal e o artigo 53, I do ECA, dispõe que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Ao manter 02 (dois) materiais didáticos diferentes para a mesma disciplina, um mais caro e outro bem mais barato, separando cada turma durante as aulas de inglês com base neste critério, o Colégio Lerote feriu o princípio da igualdade, atentando contra a dignidade das crianças cujos pais optaram pelo material mais barato.

O objetivo de lucro, que é típico das relações capitalistas, não pode significar o sacrifício de direitos atinentes à dignidade humana nem tampouco o

enriquecimento às custas da miséria alheia, sob pena de ferir a própria lógica ínsita a todo e qualquer contrato, qual seja a comutatividade de suas cláusulas bem como tornar o principal (dignidade humana) em acessório a este (o lucro).

Nesse contexto, a necessidade de garantir a igualdade e o direito à educação, encontra-se intimamente ligada a plena consecução da dignidade da pessoa humana e à plena efetividade dos direitos fundamentais.

6 – DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR E DA VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor de ordem pública e interesse social, sendo um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

Neste sentido, é que, exemplificativamente, o Código de Defesa do Consumidor elencou, em seu artigo 6º, os direitos básicos de todo e qualquer consumidor. Veja-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - **a informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, **qualidade e preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - **a proteção contra** a publicidade enganosa e abusiva, **métodos comerciais coercitivos ou desleais**, bem como **contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços**;

V - **a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas**;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...) (grifos inseridos)

6.1. DO DIREITO À INFORMAÇÃO E DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

Na sociedade globalizada e da mais alta velocidade de comunicação, a informação clara, precisa, adequada e correta é um dever do fornecedor ao seu consumidor, garantido no artigo 6, III do CDC.

Ocorre que, *in casu*, a informação não se deu de forma clara e adequada, seja quanto ao lapso temporal, seja quanto ao conteúdo, faltando transparência na relação consumerista.

Conforme demonstrado nos autos, **os consumidores apenas ficaram cientes de que a alteração da metodologia de ensino para a disciplina de inglês teria alto custo, devido à adoção dos novos livros (WIZARD e EDIFY), no momento da aquisição destes.**

Tão grave quanto, foi a falha de informação referente a cobrança da plataforma digital GEEKIE ONE. Destaca-se, quanto a esta, que, no ano de 2020, houve a sua implementação de forma gratuita.

Ocorre que o Réu, no dia 30/10/2020, comunicou, por meio do documento anexo (DOC.15), que seria mantida a plataforma digital no ano de 2021, **sem, contudo, fazer qualquer menção de que tal recurso seria pago, levando-se em consideração as legítimas expectativas dos consumidores baseado no ano anterior, ou seja, que não haveria custo por isso.**

Na reunião de apresentação do GEEKIE ONE, o Colégio Lerote também não informou sobre a cobrança no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Apenas com a divulgação da lista de material escolar, os contratantes ficaram cientes do excessivo valor pelo uso da plataforma,** prática esta completamente destituída de transparência, dificultando, sobremaneira, o acesso do consumidor à informação

Tal falta de informação em tempo hábil, impossibilitou os consumidores

para administrar uma mudança de escola para os seus filhos, sendo que a troca de um prestador de serviços dessa natureza realizada de forma abrupta pode trazer consequências negativas ao psicológico do discente.

A desinformação não proporcionou aos consumidores a possibilidade de absorverem a onerosidade da mudança, colocando o contratante em desvantagem exagerada, sendo excessivamente dispendioso a este, violando-se os princípios da vulnerabilidade do consumidor, da boa-fé, da transparência, da confiança, da vinculação da oferta, todos positivados no CDC.

Sérgio Cavalieri Filho⁴ ensina:

(...) o direito a informação tem por finalidade garantir ao consumidor o exercício de outro direito ainda mais importante, que é o de escolher conscientemente. Essa escolha consciente propicia ao consumidor diminuir os seus riscos e alcançar suas legítimas expectativas. Mas sem informação adequada e precisa o consumidor não pode fazer boas escolhas, ou, pelo menos, a mais correta. É o que se tem chamado de consentimento informado, vontade qualificada ou, ainda, consentimento esclarecido.

(...)

Somente a informação adequada, suficiente e veraz permite o consentimento informado, pedra angular na apuração da responsabilidade do fornecedor.

(...)

A principal consequência do **princípio da transparência** é, por um lado, o dever de informar do fornecedor, e, por outro, o direito à informação do consumidor (...). Tal implica, em primeiro lugar, **a proibição da criação artificial de barreiras de informação, em busca de ocultação de desvantagens para a outra parte** ou de enganosa valorização das vantagens que o contrato lhe proporcionará. (...) (grifos inseridos)

⁴CAVALIEIRI FILHO, Sergio. Programa de Direito do Consumidor. 5.ed – São Paulo: Atlas, 2019.

O direito à informação se liga puramente a relação de boa-fé entre as partes, a existência de uma negociação verdadeira e honesta.

A boa-fé objetiva tem como finalidade estabelecer entre os contratantes uma relação de honestidade e lealdade, inibindo a prática de atos contraditórios àqueles estabelecidos na relação, fundamento importante do *nemo potest venire contra factum proprium*; na busca do fim comum, que é o adimplemento do contrato, protegendo, assim, as expectativas de ambas as partes.

Na questão ora posta à apreciação, as provas nos autos levam a uma única conclusão, o Réu não cumpriu com o seu dever de informação quanto aos custos ocasionados pelas alterações pedagógicas, onerando demasiadamente os contratantes.

6.2. DA PROTEÇÃO CONTRA PRÁTICAS ABUSIVAS: DA VENDA CASADA E DA VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA

O Diploma consumerista visa proteger o consumidor contra as práticas e cláusulas abusivas. Aquelas práticas irregulares na negociação que, por consequência, ferem a ordem jurídica, que desvirtuam dos padrões de boa conduta, excedendo os limites da boa-fé.

Deve-se entender que constitui prática abusiva qualquer conduta ou ato em contradição com o próprio espírito da lei consumerista. Seria, assim, em sua essência, como um abuso de direito.

O artigo 39, da Lei 8.078/1990, tipifica, em rol exemplificativo ou *numerus apertus*, uma série de situações tidas como ensejadoras do abuso de direito consumerista. Tal dispositivo legal não esgota a extensão do tema, sendo apenas de caráter exemplificativo.

Nesse passo, considerando a violação à boa-fé objetiva, bem como diante da configuração da carência à informação, vislumbra-se que o réu utilizou-se de práticas abusivas para lesar o direito dos consumidores.

Amolda-se ao caso em comento:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

Art. 40.(...) § 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

No caso sob análise, têm-se 03 (três) situações que são consideradas venda casada: **i)** a terceirização do ensino da disciplina de inglês para o Curso de Idiomas Wizard, de forma que os alunos só terão acesso à matéria se adquirirem o material didático do curso, que é vendido EXCLUSIVAMENTE na WIZARD; **ii)** a obrigatoriedade de aquisição do livro do programa bilíngue EDIFY para ter acesso à disciplina de inglês; e **iii)** o acesso às tarefas, atividades à algumas disciplinas apenas mediante a aquisição da plataforma digital GEEKIE ONE, vendido EXCLUSIVAMENTE no site <https://material2021.geekie.com.br/produto/colgiolerote-07-150/>.

Em todas as situações narradas, o Réu atrela o fornecimento do serviço à aquisição de outro produto ou serviço vendido em locais exclusivos.

No caso específico da plataforma digital, os alunos que não a adquiriram estão sem acesso às tarefas escolares e ao conteúdo de algumas matérias, tais como: redação, interpretação de texto, filosofia, artes e matemática.

No que pese restar configurada a prática da venda casada, expressamente vedada por lei, constatou-se, também, a exigência de vantagem manifestamente onerosa em detrimento dos contratantes, **que estão sendo submetidos a obrigatoriedade de aquisição de material de custo extremamente oneroso, muito superior ao valor de**

mercado e ao que vem sendo adotado em outras escolas do mesmo padrão de ensino do Réu.

O material didático de inglês imposto chega a onerar em torno de 500% do que fora utilizado nos anos anteriores pelo próprio Colégio Lerote. Trata-se de alteração unilateral do contrato, que ocasionou ônus excessivo aos consumidores, sem qualquer diálogo prévio com os contratantes.

Quanto a plataforma Geekie One, segundo a escola, esta “substitui” os livros físicos, todavia, a substituição do livro físico pela plataforma digital não é uma realidade.

Ora, veja-se o raciocínio, é costume na região o reaproveitamento dos livros físicos no ano seguinte, seja por meio de doação ou venda. Contudo, a plataforma não poderá ser aproveitada por outro aluno no ano seguinte.

Além disso, a escola não pode exigir que o material escolar de uso individual do aluno seja novo. Os livros que constam nas listas de material escolar, uma vez adquiridos, são de propriedade exclusiva do aluno, que pode, ao final de cada ano letivo, revender, trocar, doar para outros alunos ou mesmo guardar para consulta.

Não é demais lembrar Nobre Julgador (a), que o Brasil, o mundo, está passando por grave crise financeira decorrente da pandemia, que causaram e continuam causando impactos econômicos relevantes.

Não é razoável a prática da empresa em manter a adoção de material didático e plataforma digital de custo tão elevado no cenário atual, em que muitos pais foram afetados financeiramente.

É presumida a vantagem manifestamente excessiva quando as relações de consumo trazem benefícios só para o fornecedor, ameace o objeto do contrato ou o equilíbrio da relação consumerista, traga onerosidade exorbitante ao consumidor, vide artigo 51, §1º, do CDC.

Neste viés, com clareza solar, o Réu pratica a venda casada e exige vantagem manifestamente excessiva ao consumidor.

6.3. DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Estabelece o artigo 6º do CDC, em seu inciso V, que ao consumidor é assegurada: "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas".

Por tal dispositivo é possível compreender que, ocorrendo fatos supervenientes ao acordo contratual, capazes de tornar as prestações excessivamente onerosas ao consumidor, como no caso em questão, poderá ele pleitear a modificação dessas respectivas cláusulas a fim de restaurar o equilíbrio contratual outrora existente.

Cumprido ressaltar, também, que esse dispositivo é uma forma de relativizar a cláusula contratual *pacta sunt servanda* e de enfatizar a função social dos contratos, garantindo com isso o objetivo principal da Lei Consumerista, qual seja, defender a parte vulnerável da relação jurídica, buscando equilibrar os dois “pratos da balança”.

Não é demais destacar a lição do Notável NELSON NERY JR.⁵ :

Sempre que verificar a existência de desequilíbrio na posição das partes no contrato de consumo, o juiz poderá reconhecer e declarar abusiva determinada cláusula, atendidos os princípios da boa-fé e da compatibilidade com o sistema de proteção ao consumidor.

Pois bem! O contrato objeto desta demanda é do tipo adesão, ao qual o consumidor adere pela aceitação de uma série de cláusulas previamente formuladas pelo fornecedor, parte econômica mais forte da relação contratual, sem que, para tanto, seja

⁵ NERY JR., Nelson et alii. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 573.

dada ao consumidor a oportunidade de questionar ou alterar qualquer disposição.

Sobre o tema, dispõe o art. 54, caput, da Lei nº 8.078/90:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Neste viés, RIZZATO NUNES⁶ aponta sobre os contratos de adesão:

São contratos que acompanham a produção. Ambos – produção e contrato – são decididos unilateralmente e postos à disposição do consumidor, que só tem como alternativa, caso queira ou precise adquirir o produto ou serviço oferecido, aderir às disposições preestabelecidas.

(...)

Anote-se que o uso do termo “adesão” não significa “manifestação da vontade” ou “decisão que implique concordância com o conteúdo das cláusulas contratuais”. No contrato de adesão não se discutem cláusulas e não há que falar em *pacta sunt servanda*. **É uma contradição falar em *pacta sunt servanda* de adesão. Não há acerto prévio entre as partes, discussão de cláusulas e redação de comum acordo.** (grifo nosso)

A Jurisprudência, em harmonia com a doutrina e a legislação, é pacífica no que tange à possibilidade de revisão do contrato de adesão:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). TAXA REFERENCIAL. INDEXADOR VÁLIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, **restando perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas – Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).** (TRF1 – Apelação Cível 2005.40.00.003371-0 – 6º

⁶ NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 614,619.

Turma - Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro – Julg. 04/07/11) (grifos inseridos)

Nesse sentido, o artigo 51 do CDC dispõe que:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...)

Nessa trilha, o dispositivo supratranscrito dispõe que são nulas de pleno direito as cláusulas abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

No caso sob exame, o contrato particular de prestação dos serviços educacionais (DOC. 16), em sua Cláusula Primeira, §1º, dispõe sobre a obrigatoriedade do material de uso individual exigido pelo contratado:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

§1º - Obriga-se o CONTRATANTE a adquirir o material de uso individual exigido pelo Contratado e necessário ao acompanhamento das atividades educacionais pelo (a) aluno (a), bem como fazê-lo cumprir o calendário escolar e os horários estabelecidos (...) (grifos inseridos)

Como fartamente demonstrado em tópico anterior, o Réu utilizando-se de cláusula contratual abusiva obriga o discente a aquisição de materiais didáticos oriundos de venda casada e de custo excessivamente oneroso.

Pelas razões expostas, REQUER-SE a declaração de nulidade da referida cláusula contratual.

7 – DA INEXIGIBILIDADE DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE PELA BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR

No ano de 2017, o Ministério da Educação divulgou a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), documento que estabelece quais as aprendizagens essenciais que todo aluno, seja ele da escola pública ou privada, deve desenvolver; além de orientar a elaboração dos currículos dos Estados e Municípios do Brasil.

Nesse sentido, todas as escolas brasileiras teriam, até o início do ano letivo de 2020, para adequar seus currículos e propostas pedagógicas, com base na BNCC (art.15, parágrafo único, da Resolução CNE/CP nº 2, de 22/12/2017, do Conselho Nacional de Educação).

Ademais, a Lei nº 13.415/2017 promoveu alterações na Lei de Diretrizes e Bases Educacionais, estabelecendo que, a partir do 6º ano, o ensino da língua inglesa deve ser ofertado, garantindo a sua obrigatoriedade, durante o ensino médio, com melhorias de sua competência.

Desse modo, depreende-se que **NÃO HÁ EXIGÊNCIA DA INCORPORAÇÃO DO MÉTODO/PROGRAMA BILÍNGUE aos currículos das escolas**, mas uma necessidade de adequação do ensino da língua inglesa, de modo que sejam desenvolvidas a oralidade, escrita e leitura; já que foi elevada ao *status* de língua franca.

Assim, a forma como as escolas irão se adequar está inserida na liberdade pedagógica, desde que não ofenda o ordenamento jurídico, como no caso em apreço.

8 – DA INFRAÇÃO À LEI Nº 9.870/99: COBRANÇA DE MATERIAL DE USO COLETIVO

A Lei nº 9.870/99, de 23/11/1999, dispõe, em seu artigo 1º, §7º, que:

Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao

pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.

Segundo a Nota Técnica nº 24/2018/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ (DOC. 17), deverá ser solicitado pela instituição de ensino, na lista de material escolar, exclusivamente o material de uso individual do aluno.

Para tanto, a própria Nota Técnica define o que é material de uso individual e de uso coletivo. Transcreve-se:

Material Individual: são os itens habitualmente solicitados, cuja finalidade pedagógica se faça clara, de fácil assimilação. São materiais escolares (itens) de uso exclusivo do educando, de caráter restrito ao processo de aprendizagem do aluno e que tenham por finalidade o atendimento das suas necessidades escolares individuais. Assim esclarecido, qualquer solicitação de material estranho ao processo de aprendizagem ou aqueles que não se destinam ao atendimento de necessidades escolares pessoais dos estudantes se distanciam desse entendimento acerca de material escolar individual.

Material de uso coletivo: são itens cuja destinação é compartilhada entre todos os acadêmicos/funcionários, denotando em alguns casos, caráter puramente administrativo ou indispensáveis às ações empreendidas pelo estabelecimento escolar e consequentemente de inteira responsabilidade da instituição de ensino. (grifos inseridos)

Pois bem, Excelentíssimo, veja-se as explicações do fornecedor em audiência extrajudicial realizada no dia 29/01/2021 (DOC. 12), sobre a finalidade da plataforma digital:

(...) a plataforma Geekie one não é apenas um planner, que é um material bastante completo, único no mercado e com várias ferramentas. Que proposto como uma alternativa para a redução do uso de papel, visto que quando há o retorno das atividades impressas das casas dos alunos, o papel deve-se manter em quarentena por cinco dias para só depois ser corrigido, e que a

plataforma permite uma análise mais rápidas das atividades feitas, além disso, dá mecanismos aos professores para tomada de decisões (...)

O que se observa com isso, é que a plataforma é utilizada também para a atividade fim da escola (disponibilizar tarefas, manter contatos com os pais, acompanhar as atividades desenvolvidas, corrigir tarefas), que repassa o custo integral ao consumidor e se desonera de qualquer ônus para a sua implementação, repassando todo ele ao contratante.

A plataforma digital, dentre outras finalidades, vem sendo utilizada para auxiliar a escola e os professores, não se trata, portanto, de material de uso exclusivamente individual do aluno, mas sim uma ferramenta de gestão, indispensável às ações empreendidas pelo estabelecimento escolar.

Mais grave ainda, é a escola informar, conforme transcrição acima, **que a plataforma é uma alternativa para a redução do uso de papel e, estranhamente, solicitar na lista de material escolar no ano letivo de 2021 (DOC.18) TRÊS resmas de papel para cada aluno.**

Destaca-se que, no ano letivo de 2020, conforme lista anexa (DOC.19), o Colégio Lerote solicitou a mesma quantidade de resmas, que sequer foram utilizadas em decorrência da pandemia.

Com isso, o que se constata é a finalidade obscura da referida plataforma, já que a própria empresa entra em contradição com as suas ações.

Com relação ao argumento de que a plataforma **permite ao professor analisar mais rapidamente as atividades propostas**, ressalta-se que isso diz respeito à **atividade fim**, à prestação de serviço em si, de forma que a mensalidade já abrange a cobertura de tais gastos.

Da mesma forma a funcionalidade alegada “auxílio à tomada de decisões” refere-se a uma rotina administrativa de qualquer escola.

Em toda cidade de Teresina, apenas a Colégio Lerote entendeu pela

razoabilidade da inclusão desse item, repita-se – DE ALTO CUSTO, na lista de material escolar.

O que se vem destacar é que tal plataforma pode ser plenamente substituída por outros recursos disponíveis, sem que tal custo seja repassado aos pais, como acontece em outras escolas no Estado de padrão similar de qualidade de ensino.

Por tudo exposto e comprovado, REQUER-SE que o Réu seja compelido a retirar a plataforma digital GEEKIE ONE do seu plano pedagógico ou que disponibilize a plataforma digital sem ônus aos contratantes, de forma gratuita.

9 – DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

O artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, cumulado à parte final do artigo 1º, da Lei da Ação Civil Pública, são expressos ao prever a possibilidade de reparo do dano moral ou extrapatrimonial coletivo:

Código de Defesa do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Lei da Ação Civil Pública

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade **por danos morais** e patrimoniais causados. (grifos inseridos)

A conduta do Réu engendra verdadeiro dano moral coletivo.

O demandado, prevalecendo-se da vulnerabilidade dos consumidores, persevera em prática abusiva, às custas da violação de direitos da coletividade, de valores imateriais da cultura nacional e da infração à legislação pátria.

Neste sentido, traz-se à colação a lição de CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO:

(...) chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, **está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico;** quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. **Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).⁷** (grifos inseridos)

A lesão a interesses coletivos pode ensejar danos morais quando atingidos, de forma indivisível, bens jurídicos de um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si por uma relação jurídica base, como o meio ambiente, a cultura, ou, no vertente caso, as relações de consumo.

O Superior Tribunal de Justiça admite a configuração do dano moral coletivo, ilação que se chega a partir da análise do seguinte acórdão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. **DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO.** RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos

⁷ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 559, 17 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6183>>. Acesso em: 02/10/2019.

consumidores que demonstrassem interesse em adquirir o serviço de telefonia. (...) 7. **A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.** 8. **O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.** 9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012. 10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que "não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012). (...) 12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor. 13. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014). (grifos inseridos)

Ainda no campo jurisprudencial, merece destaque o entendimento da Ministra Nanci Andriighi que prescreve: “nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado”.

Pontualmente, o pleito de compensação pelos danos morais coletivos deriva da compreensão pela necessária repressão a condutas como a dos presentes autos, assumindo, assim, indubitável caráter pedagógico. Neste ponto:

(...) é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. (...) Quando se fala em dano moral coletivo, **está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo** de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. (FLORENCE, Tatiana Magalhães. Danos Extrapatrimoniais coletivos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2009, p. 71.)

A constatação de danos de natureza moral é decorrência lógica da própria convicção aqui formada no que toca à conduta do fornecedor em condicionar à prestação do serviço a aquisição de produtos e serviços, levando os consumidores a sofrerem constrangimento ante as práticas abusivas perpetradas pela empresa.

Importante mencionar que a condenação do fornecedor ao pagamento de danos morais coletivos ultrapassa o objetivo de compensação aos consumidores e busca, inclusive como sanção pedagógica, impedir eventuais práticas abusivas do fornecedor no futuro.

10 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Cuidando-se de demanda sobre relação de consumo e preenchidos os requisitos legais, impõe-se a inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, a teor do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Nesse contexto, os requisitos para que o magistrado inverta o ônus da prova são: a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

A verossimilhança das alegações encontra lastro na ampla e contundente documentação acostada à ação.

A hipossuficiência, para fins de inversão do ônus da prova, é aferida a partir da natureza difusa ou coletiva das vítimas (sujeito titular do bem jurídico primário a ser protegido), e não das condições da parte autora da ação (substituto processual).

Portanto, é cabível quando o Ministério Público atua na ação, por legitimação extraordinária, na condição de substituto processual dos consumidores.

Desse modo, a condição de hipossuficiência a ensejar a inversão do ônus probatório diz respeito aos titulares do direito material (os consumidores, usuários do serviço de ensino), conforme acertadamente tem decidido o STJ:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. LEGALIDADE. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE DE AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva – providência que, em realidade, beneficia a coletividade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina – PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

consumidora -, ainda que se cuide de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público. 2. Deveras, "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas" - a qual deverá sempre ser facilitada, por exemplo, com a inversão do ônus da prova - "poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo" (art. 81 do CDC). 3. Recurso especial improvido. (RESP 200601549280; RECURSO ESPECIAL – 951785; Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; QUARTA TURMA; Fonte DJE DATA:18/02/2011). (grifos inseridos)

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PERSUASÃO RACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. **Não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva - providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora -**, cabendo ao magistrado a prudente análise acerca da verossimilhança das alegações do ente substituto. Precedentes. 2. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade de sua produção. Com efeito, entendendo o Tribunal recorrido que ao deslinde da controvérsia seriam desnecessárias as provas cuja produção o recorrente buscava, tal conclusão não se desfaz sem o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1406633/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014). (grifos inseridos)

Desta feita, presentes os requisitos legais, requer-se que este juízo determine a inversão do ônus da prova.

11 – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Dispõe o parágrafo 3º, do artigo 84, do CDC que: “sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”.

O dispositivo supramencionado cuida da concessão de tutela de urgência para garantir a satisfação ou a conservação do direito do consumidor, nos casos em que a espera pelo provimento final da demanda possa interferir de forma negativa.

Trata-se, de verdadeira antecipação de tutela, logo, deve o dispositivo em comento ser interpretado em harmonia com o artigo 300, do Novo Código de Processo Civil (NCPC), que trata do assunto de forma geral.

O NCPC, determina que, para a concessão da tutela de urgência, é necessário que exista elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É amplo e inequívoco o lastro probatório que acompanha esta exordial.

A probabilidade do direito deriva, assim, da plausibilidade dos argumentos fáticos e jurídicos aqui levantados e das provas constituídas, no qual se pode observar, ainda que em cognição sumária, a abusividade da conduta do Réu, ao condicionar a prestação de serviço à aquisição de material didático de alto custo, em desconformidade com o que determina a legislação vigente, eivada, portanto, de ilegalidade “gritante”.

Já o perigo do dano é constituído pelo fato de que **o ano letivo já se iniciou e os alunos que não se intimidaram com a prática lesiva do requerido, estão sem poder usufruir plenamente do serviço contratado, havendo perda pedagógica para estes discentes.**

Frisa-se que não se trata de qualquer serviço, trata-se de prestação de serviço de ensino a pessoas em formação (crianças e adolescentes), do direito à

educação, à igualdade de acesso, direitos constitucionalmente assegurados, que estão sendo privados dos consumidores que não se renderam a prática abusiva do Requerido.

A disparidade, a demora da resolução da demanda (sem a concessão da tutela antecipatória), normalmente, leva a perda do objeto pela superação da prática atacada em razão da descrença no efetivo poder de atuação das instituições brasileiras, deixando os consumidores a mercê das práticas abusivas do fornecedor ao arrepio da lei.

Preenchidos os requisitos, a concessão da tutela, que ora se pretende antecipar, não será injusta, pois a providência antecipatória impedirá, no caso em epígrafe, maior dano aos contratantes.

Nesse sentido, conforme fartamente demonstrado ao longo desta exordial as razões fáticas e jurídicas, necessária se faz a concessão da tutela antecipada de urgência, com vistas a alcançar a efetiva cessação dos danos até aqui já perpetrados, para que o Colégio Lerote:

- A)** suspenda a adoção do material didático do curso de Idiomas da WIZARD; o material didático do programa bilíngue EDIFY e a plataforma digital GEEKIE ONE;
- B)** durante a suspensão dos referidos materiais, que a Escola dê continuidade aos serviços educacionais das disciplinas afetadas, sem prejuízo pedagógico aos alunos, devendo apresentar materiais e recursos alternativos para a prestação do serviço sem ônus aos consumidores;
- C)** disponibilize de imediato, através de outra alternativa (ao que se sugere via email),

12 – DOS PEDIDOS

Firme no exposto, portanto, o PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR REQUER:

A) A concessão dos efeitos da tutela antecipatória para, **SEM A OITIVA PRÉVIA DAS PARTES CONTRÁRIAS**, com fulcro no art. 9º, parágrafo único, I e art. 300, § 2º do NCPC, independente de caução (art. 300, § 1º, do NCPC), determinar:

a.1) a obrigação de fazer do Réu, consistente na suspensão da utilização do material didático do curso de Idiomas da WIZARD, do programa bilíngue EDIFY e da plataforma digital GEEKIE ONE, até o julgamento final desta ação;

a.2) durante a suspensão dos referidos materiais, que a Escola dê continuidade aos serviços educacionais das disciplinas afetadas, sem prejuízo pedagógico aos alunos, devendo apresentar materiais e recursos alternativos para a prestação do serviço sem ônus aos consumidores;

a.3) que o Colégio Lerote disponibilize de imediato, através de outra alternativa (ao que se sugere via email), as atividades a serem realizadas pelos alunos que não adquiriram a plataforma digital GEENKIE ONE.

a.4) caso deferido os pedidos de tutela de urgência, que o Réu informe, no prazo de 15 (quinze), a este Juízo sobre qual as medidas adotadas para o cumprimento da decisão;

a.5) a imposição de multa diária no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por violação de cada item deste pedido deferido na decisão judicial, enquanto durar o descumprimento, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FPDC, CNPJ nº 24.291.901/0001-48 (Agência nº 3791-5, Conta Corrente nº 10.158-3, Banco do Brasil), sem prejuízo de outras sanções cabíveis para assegurar o resultado prático da tutela pretendida, todas desde já requeridas.

B) O julgamento inteiramente procedente desta ação para condenar em caráter definitivo e *pro futuro* o Réu no que toca aos pedidos de urgência, de modo que o estabelecimento de ensino seja condenado:

b.1) a retirar da lista de material escolar o curso de inglês da WIZARD e o livro EDIFY e a adotar material didático para a disciplina de valor acessível a todos (compatível com o valor médio praticado no mercado) ou disponibilizar o material de forma gratuita;

b.2) a retirar da lista de material escolar/substituir por outro recurso disponível e gratuito a plataforma digital GEEKIE ONE ou disponibilizar a referida plataforma sem ônus aos contratantes, de forma gratuita, já que se trata de material de uso coletivo;

C) A condenação do Réu à obrigação de pagar, consistente em ressarcir em dobro, com correção monetária, acrescido de juros de 1% (um por cento), a partir da citação, aos consumidores que adquiriram o material didático e a plataforma digital, objetos desta ação;

D) A declaração da nulidade da Cláusula Primeira, §1º, do Contrato Particular de Prestação de Serviços Educacionais;

E) A condenação do Colégio Lerote ao pagamento de indenização à título de danos morais coletivos aqui aduzidos, para os quais se dá o valor, *prima facie*, de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a ser revertido para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FPDC, CNPJ nº 24.291.901//0001-48 (Agência nº 3791-5, Conta Corrente nº 10.158-3, Banco do Brasil), mencionado no artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e em conformidade com a Lei Estadual nº 6.308/2013;

F) A citação do Réu, para que, querendo, contestem a presente ação, sob pena de ser-lhes aplicada a pena de revelia e consequente confissão acerca dos fatos apresentados;

G) A publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.078/90, com ampla divulgação pelos meios de comunicação social;

H) A designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do NCPC/2015;

I) A condenação do Réu à obrigação de fazer consistente na publicação (rádio, televisão, jornal, sítio da internet, etc.), da sentença desta Ação Civil Pública, para efetividade do ato, possibilitando a ciência aos consumidores lesados;

J) A admissão dos consumidores lesados por ocasião do cumprimento e liquidação da presente sentença, ocasião em que deverá lhes ser oportunizado demonstrar terem sido submetidos ao dano moral que efetivamente sofreram (*Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.*);

K) A sujeição do Réu, em caso de violação das condenações impostas, a multa cominatória diária por evento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas que se façam necessárias para garantir o cumprimento específico da obrigação;

L) A condenação da parte Ré ao pagamento das custas processuais, ônus da sucumbência, com as devidas atualizações monetárias;

M) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos pelo autor, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e no art. 87 da Lei nº 8.078/90;

N) A intimação pessoal do autor, mediante abertura de vista e entrega dos autos neste PROCON, com endereço na Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP 64049-440, Teresina-PI, tendo em conta o disposto no art. 183 do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, protesta o autor por todos os meios de prova admitidos em direito, requerendo desde já expresso pronunciamento do Douto Magistrado quanto à aplicação *in casu* da inversão do ônus *probandi*, (artigo 6º, VIII do CDC) em favor dos consumidores ora representados, por se cuidar de regra de instrução, conforme jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, tudo para que confirmada a liminar e julgada procedente a presente, sejam as rés condenadas nos exatos termos em que ora se peticiona.

Dá-se à causa o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Teresina, 12 de Fevereiro de 2021.

Nivaldo Ribeiro
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MPPI

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS ANEXOS

- **DOC.01** – Portaria PROCON/MPPI nº 03/2018
- **DOC.02** – Termos de Declarações
- **DOC.03** – Ata de Audiência extrajudicial realizada em 01/02/2018
- **DOC.04** – Defesa Escrita do Colégio Lerote
- **DOC.05** – Termos de Declarações
- **DOC.06** – Ata de Audiência extrajudicial realizada em 16/01/2020, referente ao material didático da WIZARD
- **DOC.07** – Termo de Declarações e Reclamação
- **DOC.08** – Ata de Audiência extrajudicial realizada em 16/01/2020, referente ao material didático EDIFY
- **DOC.09** – Termo de Declarações
- **DOC.10** – Ata de Audiência extrajudicial realizada em 05/02/2020
- **DOC.11** – Reclamação sob registro nº 7999991
- **DOC.12** – Ata de Audiência extrajudicial realizada em 29/01/2021
- **DOC.13** – Notificação Recomendatória PROCON/MPPI nº 01/2021
- **DOC.14** – Ata de Audiência extrajudicial realizada em 05/02/2021
- **DOC.15** – Comunicado expedido pelo Colégio Lerote
- **DOC.16** – Contrato Particular de Prestação de Serviços Educacionais
- **DOC.17** – Nota Técnica 24/2018/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ
- **DOC.18** – Lista de Material Escolar do Colégio Lerote, ano letivo 2021
- **DOC.19** – Lista de Material Escolar do Colégio Lerote, ano letivo 2020